

## EMENDA MODIFICATIVA Nº , AO PLP 128/2025

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para reduzir os benefícios federais de natureza tributária, financeira e creditícia em, no mínimo, 10% (dez por cento).

### EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 128 de 2025, passa a ter a seguinte redação:

Art.

1º. ....  
.....

“Art. 6º-  
C. ....  
.....

§ 3º Ficam excluídos da redução prevista neste artigo os benefícios mencionados no § 2º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, sem prejuízo do cumprimento dos percentuais mínimos estabelecidos, e os seguintes incentivos e benefícios relativos aos tributos federais:

I – contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista nos arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

II – concessão de alíquota zero e créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;



III - regime do lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

IV - programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

V - incentivos à inovação tecnológica, instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

VI - regimes específicos de depreciação ou amortização aceleradas legalmente admitidos;

VII – os créditos presumidos de PIS e COFINS previstos na Lei nº. 10.925, de 23 de julho de 2004.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade aumentar o rol dos benefícios e incentivos aos quais não se aplicam as medidas de redução propostas pelo Projeto de Lei. Através da presente emenda busca-se preservar aqueles regimes de incentivos fiscais que já possuem prazo específico em lei, como é o caso da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, que já se encontra em regime de transição para o seu encerramento, nos termos da Lei nº. 14.793/2024.

Ainda, a busca-se a exclusão do regime de apuração do IRPJ e CSLL mediante aplicação do lucro presumido, por não se tratar de benefício ou incentivo fiscal, mas sim de metodologia de apuração de tributo, o que é absolutamente diferente de incentivo ou benefício. Assim, fica mantida a possibilidade de os contribuintes continuarem apurando o IRPJ e CSLL mediante a aplicação do lucro presumido, sem que sejam aumentados os percentuais de presunção de lucro.

A presente emenda propõe, ainda, que o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) não seja afetado pela redução linear de incentivos e benefícios. Essa alteração é fundamental, pois o IPI recai



especificamente sobre produtos industrializados. Suprimir os benefícios relacionados a este imposto significa onerar ainda mais o setor industrial, que já suporta a alta carga tributária. Manter a capacidade de desoneração ou incentivo via IPI é crucial para não penalizar ainda mais a produção nacional e a competitividade da indústria

A presente emenda traz, também, inclusões de outros incentivos e benefícios no rol de exceções previstas no art. 4º do projeto, posto que não configuram incentivo fiscal no sentido estrito. Nesse contexto, foram incluídos os incentivos relacionados: ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; à inovação tecnológica, pesquisa e desenvolvimento, instituídos pela Lei nº. 11.196/2005 – “Lei do Bem”; de regimes específicos de depreciação ou amortização aceleradas legalmente admitidos; e referentes a alíquotas zero de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Ainda, prevemos a exclusão de incentivos de crédito presumido de PIS e COFINS relacionados à produção de alimentos, cujos incentivos são fundamentais para redução do custo da produção de alimentos, cujos impactos de redução dos incentivos e benefícios irão prejudicar diretamente as camadas menos favorecidas da população em razão do aumento do preço de alimentos básicos.

Admitir a redução desses incentivos violaria o princípio da legalidade e esvaziaria a finalidade extrafiscal de políticas públicas já consolidada, como a Lei do Bem e o PAT, por exemplo, ao transformar regras fiscais legalmente instituídas em lei em fatores de penalização tributária indireta.

